



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11073.000160/2002-91
Recurso n° 156.527 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.354
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Anos-calendário: 1998, 2006

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - Contestação de compensação de ofício deve ser analisada na Delegacia de origem.

COMPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O Imposto de Renda retido na fonte por tomadores dos serviços somente poderá ser restituído se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

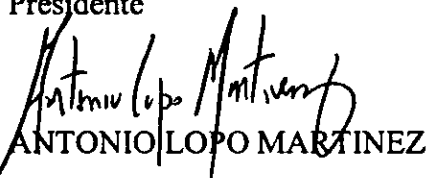
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. *gel*



Relatório

A COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA. promoveu Pedido de Restituição de imposto de renda retido pelos tomadores dos serviços prestados durante o ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 11.989,25. A interessada alega que os valores do imposto constam em notas fiscais e não foram compensados com débitos.

O Chefe da SAORT da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, de acordo com o Despacho Decisório DRF/SAO, de 13 de fevereiro de 2006 (fls. 530-532), reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 11.767,48, a ser acrescido dos juros legais.

À fls. 548 está a Notificação nº 003/06/DRF/SAO/Saort que informa a existência de débitos em aberto e inscrições em Dívida Ativa da União, e, por isso, o crédito reconhecido será utilizado, em procedimento de ofício, para compensação desses valores.

À fls. 551 está o MEMO/PSFN/STG/nº 131/2006 informando que os processos nºs 11073.000029/2002-24 e 11073.000028/2002-80, com débitos da interessada, não se encontram em condições de compensação haja vista a tramitação, junto à Comarca de Campo Novo (RS), de Embargos à Execução, o que pressupõe a segurança do juízo.

Irresignada a interessada manifesta-se, tempestivamente, alegando em síntese, o seguinte:

- Com referência ao débito de R\$ 773,40, informa que houve retificação da DCTF do 4º trimestre de 2003, desconsiderando a informação do 1º trimestre de 2004, sendo que esta retificação foi entregue a SRF de Três Passos, RS no dia 23/01/2006 e, os pagamentos de DARFs relativos ao período de 31/12/2003, foram efetuados em 07/01/2004, conforme DARFs em anexo.
- Com relação às prefeituras de São Martinho, Redentora e Campo Novo, conforme as cópias de notas fiscais, a retenção foi efetuada, mas os comprovantes anuais de retenção do IRRF não foram fornecidos por essas fontes pagadoras.
- Concorda que as DIRFs informadas com o código 3426, pela Coop. de Crédito Rural Celeiro Ltda., não permitem a restituição dos valores retidos.
- Os débitos referentes aos processos nºs 11073.000.028/2002-80 (PIS) E 11073.000.29/2002-24 (COFINS) estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário e há bens penhorados que suprem os valores cobrados.

Ao final, entende que deve receber o IRRF que tem direito e discorda da cobrança de R\$ 773,40. No caso da cobrança dos débitos referentes ao PIS e a COFINS, entende que é necessário aguardar o julgamento final da ação judicial.

Às fls. 558-560 tem-se o despacho da DRF/SAORT de origem que analisa a manifestação de inconformidade apresenta pela interessada, destacando-se as seguintes informações:



A contribuinte discorda do despacho decisório, porque não foram aceitas retenções efetuadas pelas Prefeituras. Conforme se verifica no quadro 01 da fundamentação, somente foram aceitos as retenções constantes nas notas fiscais, porém limitados aos valores constantes nas DIRFs.

Em 16 de novembro de 2006, os membros da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, proferiram o Acórdão No. 6.332, de 16 de novembro de 2006 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que procede à compensação de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

IRRF. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Imposto de Renda retido na fonte por tomadores dos serviços somente poderá ser restituído se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Solicitação Indeferida

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 21/12/2006, conforme AR de fls. 57, a contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 19/01/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 571/576, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No que toca a compensação de ofício, entende-se que essa questão não deve ser conhecida nesta instância administrativa, por falta de autorização legal. A compensação de ofício está disciplinada nos artigos 34 a 38 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

No caso concreto, a notificação prevista no citado § 2º do art. 34 da IN SRF nº 600, de 2005 (fls. 548), foi recebida pela interessada em 16/02/2006 (fls. 549), que contestou a compensação de ofício em 22/02/2006 (fls. 553), portanto, no prazo legal de 15 dias. Assim, entende-se que essa questão, que trata da compensação de ofício, deve ser analisada na Delegacia de origem (DRF/Santo Ângelo, RS).

No que se refere ao não reconhecimento de parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 221,77 (11.989,25-11.767,48), está explicitado no Despacho Decisório de fls. 530-532 que os valores do imposto constantes nas notas fiscais e relacionados foram aceitos, porém limitados aos valores constantes nas DIRFs, conforme está no Quadro 01 de fls. 531. Especificamente, vê-se que a diferença decorre do valor informado na DIRF pela Prefeitura Municipal de Campo Novo (fls. 522) e dos valores relacionados às fls. 161/163.

Sobre esse ponto a assim se manifestou a autoridade recorrida:

A interessada em sua manifestação de inconformidade, simplesmente alega que a retenção do imposto ocorreu, conforme as notas fiscais juntadas ao processo, mas não obteve o comprovante anual, apesar de solicitar às fontes pagadoras. Ou seja, não há nos autos a confirmação da fonte pagadora dos rendimentos que ocorreu a retenção dessa diferença contestada.

Uma vez que com o recurso o interessado não trouxe quaisquer elementos novos aos autos é de se manter em sua integridade o procedimento efetuado.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 06 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ